



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C Ó R D ã O**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003261-57.2014.815.0000**

**RELATOR** : Juiz convocado Dr. Miguel de Britto Lyra Filho substituindo o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**IMPETRANTE** : Maria Antonieta Alcoforado de Carvalho

**ADVOGADO** : Orlando Gonçalves Lima, OAB/PB 1303

**IMPETRADO** : Diretor - Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência

**ADVOGADO** : Renata Franco Feitosa Mayer e Outros OAB/PB 15.074

**PROCESSUAL CIVIL** - Mandado de Segurança – Servidor público estadual inativo – Adicional por tempo de serviço e abono de permanência – Prejudicial de decadência - Prazo para impetração – Termo “a quo” – Publicação do indeferimento – Rejeição.

- A contagem do prazo se iniciou com a publicação do indeferimento do requerimento administrativo, em 10 de outubro de 2013, sendo o presente mandado de segurança impetrado em 03 de fevereiro de 2014, estando portanto, dentro do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias disposta na Lei nº 12.016/2009.

**ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO** – Mandado de Segurança – Servidor público estadual inativo – Adicional por tempo de serviço e abono de permanência – Ausência de direito líquido e certo – Preliminar que se confunde com o mérito – Lei Estadual nº 8.385/07 – Extinção das referidas gratificações – Pedido de restabelecimento – Incorporação ao vencimento básico – Inexistência a regime

jurídico – Inexistência de direito adquirido a regime jurídico – Observância ao princípio da irredutibilidade salarial - Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça - Segurança denegada.

- Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, como ocorreu na hipótese vertente.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança acima identificados,

**A C O R D A M**, em Primeira Seção Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, rejeitar a prejudicial de decadência, e no mérito, por igual votação, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Antonieta Alcoforado de Carvalho** contra ato supostamente ilegal do **EXMº. SR. DIRETOR- PRESIDENTE DA PARAÍBA PREVIDENCIÁRIA - PBPREV**, consistente no indeferimento do restabelecimento, em seu contracheque, do abono de permanência e do adicional por tempo de serviço percebidos quando em atividade.

Na petição inicial a impetrante alega que se aposentou em 1994 no extinto cargo de Administrador Judiciário, e que, após o advento da Lei n.º 9.586/2011, que instituiu o novo Plano de Cargos das categorias vinculadas ao Judiciário, teve sua remuneração equiparada à de Técnico Judiciário, por força de decisão judicial em Mandado de Segurança nº 999.2012.000190-7/001, lastreada na paridade entre ativos e inativos de que tratava o §8º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda n.º 20/98.

Relatou que, com a transformação de seu cargo de Administrador Judiciário para Técnico Judiciário, seu vencimento padrão passou de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para R\$ 4.616,63 (quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos). No entanto, revela que ao cumprir a ordem judicial, a Autarquia Previdenciária Estadual suprimiu de seu contracheque o adicional por tempo de serviço e abono de permanência antes percebidos, sob a alegação de que as referidas

verbas não mais subsistem em virtude da entrada em vigor da Lei Estadual nº 8.385/07.

Sustentou que, não obstante a Lei nº 8.385/07 tenha suprimido tais rubricas, a nova remuneração do cargo de Técnico Judiciário instituída por este PCCR era inferior ao valor nominal por ela percebido à época, o que impôs a manutenção do pagamento do abono de permanência e do adicional de tempo de serviço.

Defendeu que essa vantagem pessoal, calculada em novembro de 2007, integrou-se definitivamente em seu patrimônio jurídico, pelo que reputou ilegal sua supressão.

Dessa forma, requereu a concessão da segurança, no sentido de compelir o Diretor-Presidente da PBPREV a restabelecer em seu contracheque o adicional por tempo de serviço e o abono de permanência nos valores de R\$ 576,00 (quinhentos e setenta e seis reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais), respectivamente, a título de vantagem irreajustável.

Documentos acostados às fls. 12/40.

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 81/88, arguindo a prejudicial de decadência, e de ausência de direito adquirido. No mérito, sustentou que a supressão discutida se fundou na prerrogativa de revisão dos atos administrativos respaldada pela Súmula nº 473 do STF, e que as rubricas foram extintas pela Lei nº 8.385/07, ocasião em que se incorporaram aos vencimentos da impetrante.

A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, exarado às fls. 105/108, opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

## VOTO

É cediço que o Mandado de Segurança é uma ação constitucional tipicamente brasileira, não encontrado instrumento similar no direito estrangeiro. Tal ação constitucional que visa a proteger direito líquido e certo não amparado por "*habeas corpus*" ou "*habeas data*", quando o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, confira-se a redação do texto constitucional:

*“Art. 5º Omissis*

*(...)*

*LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para*

*proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”*

A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, em seu art. 1º, dispõe que somente conceder-se-á mandado de segurança quando for para proteger direito líquido e certo, devendo, ainda, este direito estar prontamente demonstrado através das provas carreadas nos autos. Veja-se o citado dispositivo de lei:

*“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”*

Assim, para que seja impetrado o mandado de segurança, é necessário que haja prova pré-constituída nos autos, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza dessa ação constitucional (art. 5º, LXIX, da CF/88<sup>1</sup>).

**O MINISTRO GILSON DIPP** (da 5ª Turma do **STJ**) decidiu nesse sentido. Veja-se:

*“O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (STJ – AROMS 15503 – GO – 5ª T. – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 24.03.2003)” (Grifei).*

Nas informações prestadas o Diretor-Presidente da PBPrev – Paraíba Previdência, apontado como autoridade coatora, aduziu, em síntese, a decadência para impetração do presente “*mandamus*”.

Cumpramos ressaltar que a contagem do prazo se iniciou com a publicação do indeferimento do requerimento administrativo,

---

<sup>1</sup> Art. 5º. LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

em 10 de outubro de 2003, sendo o presente mandado de segurança impetrado em 03 de fevereiro de 2014, estando portanto, dentro do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias disposta na Lei nº 12.016/2009.

**Isto posto, rejeita-se a prejudicial de decadência.**

No tocante a preliminar de ausência de direito adquirido, esta se confunde com o mérito, e com ele será analisado.

A Lei Estadual n.º 8.385/97, que dispôs sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Poder Judiciário, fixando a remuneração dos servidores vinculados ao Tribunal de Justiça da Paraíba, assim dispõe:

*“Art. 33. Ficam extintos o adicional por tempo de serviço a que se referem o §1º do art. 3º da Lei n.º 5.573, de 29 de abril de 1992, e o art. 3º, §1º, II, da Lei n.º 5.634, de 14 de agosto de 1992, bem como o abono de permanência a que se refere o art. 188 do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, relativamente aos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.*

*Art. 34. Para fins de acomodação dos atuais servidores no quadro discriminado no Anexo II desta Lei, cada quadriênio de tempo de serviço corresponderá ao direito de o servidor se posicionar em 01 (um) padrão dentro da respectiva carreira, conforme disposto no Anexo III.*

*§1º. Quando o somatório do vencimento, do adicional do tempo de serviço e do abono de permanência superar o valor previsto no posicionamento do servidor no Anexo II, ele perceberá a diferença, a título de vantagem pessoal não reajustável”.*

Extrai-se dos dispositivos legais acima que as vantagens pretendidas foram expressamente extintas, e incorporadas ao vencimento básico, não havendo que se falar em redução da remuneração, conforme demonstrado a seguir.

Verifica-se, à fl. 35, que a impetrante percebia em março de 2013, como rendimentos brutos, a importância de R\$ 6.465,44 (seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), sendo seus proventos de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), abono de permanência no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e valores incorporados adicionais no valor de R\$ 576,00 (quinhentos e setenta e seis reais), totalizando R\$ 2.376,00 (dois mil, trezentos e setenta e seis reais).

Em abril de 2013 (fl.35), a impetrante passou a auferir rendimentos brutos de R\$12.251,00 (doze mil, duzentos e

cinquenta e um reais), sendo R\$ 4.616,63 (quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos) a título de provento pessoal, tendo, por outro lado, deixado de receber os valores anteriormente pagos a título de adicionais incorporados e abono de permanência.

Impende ressaltar que no Mandado de Segurança nº 999.2012.000190-7/001, fora reconhecida a paridade. Veja-se trechos da decisão:

*“Compulsando os autos, as impetrantes se aposentaram em 1994, no cargo de administrador judiciário, ocupando o último nível da carreira Previsto à época (fis.27/60) e, atualmente percebem a título de proventos o valor de 1.500,00.*

*A Lei Estadual nº 7.723/2005 alterou o cargo ocupado pelas impetrantes, que passou a ser chamado de "Técnico Judiciário Assistente", com a fixação de novo vencimento (fl.21). Posteriormente, a Lei Estadual 9.586/2011, modificou, novamente, o quadro efetivo do Tribunal de Justiça, e fez constar b iseguinte:*

*Art.2º. O quadro de Pessoal Efetivo do poder Judiciário do Estado é constituído dos seguintes cargos: I- Analista Judiciário; II— Oficial de Justiça; III— Técnico Judiciário IV— Auxiliar Judiciário.*

*No anexo II da mesma lei estadual, foi definido que o Técnico Judiciário ocupante do último padrão/classe percebe o valor de R\$ 4.080,67 (quatro mil e oitenta reais e sessenta e sete centavos).*

*A partir dessas considerações, vê-se que o cargo ocupado pela impetrante — Administrador Judiciário — foi modificado para "Técnico Judiciário Assistente" (Lei 7723/2005) e "Técnico Judiciário" com o advento da Lei 9586/2011, que também alterou o vencimento para R\$ 4.080,67 (quatro mil e oitenta reais e sessenta e sete centavos) no último nível da carreira. Considerando que as impetrantes se aposentaram em: 1994, no último nível da carreira de Administrador Judiciário, e inegável que, pelo direito adquirido à paridade, fazem jus à percepção dos proventos de inatividade rib valor de R\$ 4.080,67 (quatro mil e oitenta reais e sessenta e sete centavos), quantia esta destinada ao servidor que ocupa o último nível (classe/padrão) dentro do cargo de Técnico Judiciário”.*

Vê-se que a impetrante passou a receber o valor correspondente ao que aufero o servidor que ocupa o cargo de Técnico judiciário A, IV, sem os acréscimos decorrentes de valores anteriormente pagos a título de abono de permanência e adicionais, sob pena de se lhe estar sendo concedido valor superior ao pago aos servidores da ativa, o que não se pode admitir.

Calha destacar que a impetrante defendeu

que “o somatório dos valores percebidos pela impetrante a título de vencimento, de adicional por tempo de serviço e de abono de permanência supera em R\$ 891,18 o valor previsto no posicionamento funcional da impetrante naquele referido Anexo II, na Lei, na sua condição de Técnico Judiciário, razão pela qual o adicional por tempo de serviço e o abono de permanência continuaram a ser pagos à impetrante, sem nenhuma objeção, a título de vantagem pessoal não reajustável”.

De fato o art. 34, §1º da Lei nº 8.385/2007, previa que “ Quando o somatório do vencimento, do abono de permanência e adicional por tempo de serviço superar o valor previsto no posicionamento do servidor no Anexo II, ele perceberá a diferença, a título de vantagem pessoal não reajustável”.

Ocorre que, à época, não havia sido reconhecido seu direito à paridade, o que somente ocorreu após a impetração do Mandado de segurança supracitado, cujo julgamento se deu em 06 de março de 2013. Dessa forma, o acolhimento do pleito significaria atribuir efeitos retroativos ao decidido naquele *Mandamus*, a extrapolar os limites do que restou julgado.

Como se denota, não houve redução remuneratória, incidindo à espécie o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico remuneratório, senão, e tão somente, à irredutibilidade do valor nominal da soma de todas as rubricas que compõem sua remuneração global, isto é, à preservação de sua capacidade econômica como um todo, independentemente do montante individual de cada rubrica assinalada no contracheque, o que foi respeitado no caso concreto. Veja-se o posicionamento do STF:

*“Direito adquirido: não tem o servidor público à permanência de determinado regime jurídico atinente à composição de vencimentos ou proventos, desde que mantida a irredutibilidade da remuneração total. (STF-RE 210.455/DF- Rel. Min. Ilmar Galvão- DJ em 18.08.2000, p. 93)”.*

E:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DECESSO REMUNERATÓRIO. SÚMULA 279. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte*

**firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório. Precedentes. II □ A verificação de efetiva ocorrência de decesso remuneratório demanda, na espécie, o exame da matéria fática, o que é vedado pela Súmula 279 desta Corte. III - Agravo regimental improvido. (STF - AI: 836087 PE , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 19-10-2012 PUBLIC 22-10-2012, undefined)” (grifei)**

Superior Tribunal de Justiça:

Igualmente, enveredam os julgados do

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE RAIOS X. LEI N. 8.270/1991. REDUÇÃO DO PERCENTUAL SEM REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.**

**1. É cediço no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, sendo-lhes garantida a irredutibilidade de vencimentos.**

Nesse contexto, não configura irregularidade a redução ou extinção de vantagem, desde que mantido o quantum da remuneração.

2. A pretensão de ser considerada a alteração da tabela de vencimentos promovida pela Lei n. 10.405/2002 a fim de promover o reajuste da VPNI dos associados do agravante constitui o revolvimento do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 927.114/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 10/12/2013)” (grifei)

E:

**“PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO AMAZONAS. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANÊNCIA DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO PROFERIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 563.965/RN. PRECEDENTES DESTA CORTE.**



1. O acórdão recorrido concluiu que o aresto rescindendo violou expressamente os dispositivos constitucionais que regem a matéria, tais como arts. 5º, XXXVI, 37, XIII, 40, § 8º, e 60, § 1º, II, "a", da CF.
2. Não cabe recurso especial em face de acórdão que deixa de aplicar o óbice da Súmula 343/STF e admite ação rescisória, em virtude da alegação de ofensa literal a preceito constitucional.
3. **O servidor público não possui direito adquirido à forma de cálculo de sua remuneração, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos.** Precedente da Suprema Corte: RE n.º 563.965/RN, julgado pelo Plenário do STF com repercussão geral. Precedentes do STJ.
4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1374692/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013) (grifei)

Por fim:

*“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA EDUCACIONAL - GDAE. EXTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. INOCORRÊNCIA DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. SÚMULA 07/STJ.*

1. A questão da extinção da gratificação foi decidida sob fundamento constitucional autônomo, havendo conclusão no sentido de que o ato supressivo implicou em desrespeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, estabelecido no art. 37, XV, da Constituição Federal. O recorrente, porém, não interpôs recurso extraordinário de modo a infirmar o fundamento constitucional, o que atrai a incidência da súmula 126/STJ.
2. **O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, mas apenas à irredutibilidade dos vencimentos. Alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou modificando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, adicionais, somente é possível se não houver redução do montante até então percebido, sob pena de malferimento aos Princípios da Isonomia e da Irredutibilidade dos Vencimentos. Precedentes.**
3. Acolher as alegações da recorrente no sentido de que não houve redução nos vencimentos da servidora aposentada é questão que demanda revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na censura da súmula 07/STJ.
4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1298528/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013)” (grifei).

No caso versado nos autos, não houve nenhuma irredutibilidade. Por fim destaco que este entendimento já foi firmado por este Egrégio Tribunal consoante se ilustra a seguir:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA APOSENTADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ABONO DE PERMANÊNCIA PERCEBIDOS QUANDO EM ATIVIDADE. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. PRELIMINARES. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO ALEGADO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONFUSÃO COM O MÉRITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. EXTINÇÃO DAS RUBRICAS PELA LEI ESTADUAL N.º 8.385/97. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. OBEDIÊNCIA À; IRREDUTIBILIDADE DO VALOR NOMINAL GLOBAL DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. “Não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário” (STF, ARE 772833 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 11/02/2014, Dje-040, divulgação em 25/02/2014, publicação em 26/02/2014). **2. A Lei Estadual n.º 8.385/97, que dispôs sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos servidores do Judiciário, por força de seu art. 33, extinguiu o abono de permanência e o adicional por tempo de serviço percebido pelas categorias vinculadas a este Poder, respeitando o princípio da irredutibilidade do valor nominal global da remuneração existe** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N.º 20032113120148150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 12-08-2014)”. (Grifei).

E:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E ABONO DE PERMANÊNCIA. RECEBIMENTO. DESCABIMENTO. LEI 8.385/07. EXTINÇÃO DE REFERIDAS GRATIFICAÇÕES. EQUIPARAÇÃO SALARIAL RECONHECIDA EM OUTRO WRIT. INOCORRÊNCIA DE DECRÉSCIMO NOS VENCIMENTOS. DENEGAÇÃO DA

*SEGURANÇA. - Como, no Mandado de Segurança nº 999.2012.000190-7/001, foi reconhecido o direito da ora impetrante à percepção dos proventos de inatividade no valor correspondente ao que auferir o servidor que ocupa o último nível (classe/padrão) dentro do cargo de Técnico Judiciário, o que foi devidamente implantado, sem qualquer decréscimo salarial, ela deverá receber esse valor, sem os acréscimos decorrentes de valores anteriormente pagos a título de abono de permanência e de valores incorporados adicionais, sob pena de se lhe estar sendo concedido valor superior ao pago ao servidor da ativa, o que não se pode admitir, tendo em vista que, com o apontado writ, buscou a impetrante justamente o reconhecimento de seu direito à paridade. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20032104620148150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 30-07-2014)". ( Destaquei).*

Registre-se que o fato de a Administração ter pago adicional e o abono algum tempo após a supressão legal não gera direito adquirido à perpetuação de seu recebimento, porquanto de um pagamento ilegal não exsurge qualquer direito, podendo e devendo a Administração, de ofício, reconfigurar a composição remuneratória dos servidores de sorte a adequá-la aos ditames legais, consoante preceitua a Súmula nº 473 do STF, que preleciona “ *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”.

Mister ressaltar que o abono de permanência somente é pago em razão de uma situação excepcional e transitória, quando o servidor reúne as condições para se aposentar, mas continua trabalhando. Finda a situação, com o ingresso do servidor na aposentadoria, deixa de existir a razão para sua percepção, não podendo, por óbvio, constituir a base remuneratória para efeitos previdenciários.

Por derradeiro, calha trazer o entendimento já consolidado por este Egrégio Tribunal de Justiça:

*“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA APOSENTADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ABONO DE PERMANÊNCIA PERCEBIDOS QUANDO EM ATIVIDADE. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. PRELIMINARES. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO ALEGADO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONFUSÃO COM O MÉRITO. REJEIÇÃO. MÉRITO.*

*EXTINÇÃO DAS RUBRICAS PELA LEI ESTADUAL N.º 8.385/97. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. OBEDIÊNCIA À; IRREDUTIBILIDADE DO VALOR NOMINAL GLOBAL DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

*1. "Não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário" (STF, ARE 772833 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 11/02/2014, Dje-040, divulgação em 25/02/2014, publicação em 26/02/2014). 2. A Lei Estadual n.º 8.385/97, que dispôs sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos servidores do Judiciário, por força de seu art. 33, extinguiu o abono de permanência e o adicional por tempo de serviço percebido pelas categorias vinculadas a este Poder, respeitando o princípio da irredutibilidade do valor nominal global da remuneração existe (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N.º 20032113120148150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 12-08-2014)".*

E:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E ABONO DE PERMANÊNCIA. RECEBIMENTO. DESCABIMENTO. LEI 8.385/07. EXTINÇÃO DE REFERIDAS GRATIFICAÇÕES. EQUIPARAÇÃO SALARIAL RECONHECIDA EM OUTRO WRIT. INOCORRÊNCIA DE DECRÉSCIMO NOS VENCIMENTOS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. - Como, no Mandado de Segurança n.º 999.2012.000190-7/001, foi reconhecido o direito da ora impetrante à percepção dos proventos de inatividade no valor correspondente ao que aufero o servidor que ocupa o último nível (classe/padrão) dentro do cargo de Técnico Judiciário, o que foi devidamente implantado, sem qualquer decréscimo salarial, ela deverá receber esse valor, sem os acréscimos decorrentes de valores anteriormente pagos a título de abono de permanência e de valores incorporados adicionais, sob pena de se lhe estar sendo concedido valor superior ao pago ao servidor da ativa, o que não se pode admitir, tendo em vista que, com o apontado writ, buscou a impetrante justamente o reconhecimento de seu direito à paridade. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N.º 20032104620148150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 30-07-2014)".*

Ante o exposto, rejeito a prejudicial de decadência e, no mérito, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem custas processuais (art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/1992), bem como honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 c/c Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (juiz convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos). Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (juiz convocado para substituir a Exma. Sra. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Ricardo Vital de Almeida (juiz convocado para substituir a Exma. Sra. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira) e José Ricardo Porto.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 29 de março de 2017.

***Miguel de Britto Lyra Filho***  
***Juiz Convocado***